

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 2004

Acrescenta a letra “j” ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), tornando explícita a incompatibilidade da função religiosa com a função governamental.

Autora: Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria da ilustre Deputada Juíza Denise Frossard, que acrescenta a letra “j” ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei de Inelegibilidades – tornando explícita a incompatibilidade da função religiosa com a função governamental.

Na justificção, a autora afirma que “há algum tempo, estabeleceu-se, no Brasil, uma íntima e, *concessa maxima venia*, inconstitucional ligação entre a atividade religiosa e a atividade política, que não se harmoniza



3753605510

com a forma republicana laica do Estado Brasileiro. No Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas, formam-se bancadas de religiosos que participam das decisões políticas e da formação da vontade estatal. A separação entre a Igreja (no amplo sentido) e o Estado (idem), princípio fundamental desde a instauração da República brasileira, está sendo violado”.

Adiante, conclui que “nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, novos casos de inelegibilidade podem ser estabelecidos através de lei complementar. Quem pode o mais, pode o menos. Assim, lei complementar pode tornar explícito o princípio da separação do Estado e da Igreja, implícito no sistema constitucional brasileiro, que adotou a forma republicana e laica. Daí o projeto de lei complementar que ora apresento e submeto à apreciação dos meus ilustres pares”.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, conforme dispõem o art. 51, I, e o art. 32, IV, “f”, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 216, de 2004, apresenta inconstitucionalidade material, por vulnerar o *caput* e os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal – que consagram os princípios da igualdade e da liberdade religiosa –, ao pretender tornar inelegíveis os que exercem cargos ou funções de direção administrativa, representação, direção ritualística ou confessor nas instituições religiosas em geral, ou que os tenham exercido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pleito.

Para que as diferenciações normativas possam ser tidas



3753605510

como não discriminatórias, torna-se necessário que exista razão objetiva e razoável, segundo critérios e juízos amplamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se relativamente à finalidade e aos efeitos da medida. Neste sentido, as proposições que estabeleçam diferenciações só são albergadas pelo texto constitucional, quando constatada a existência de justificativa e finalidade objetivas e razoáveis.

No caso, tornar absolutamente inelegível o cidadão (isto é: impedi-lo de exercer a capacidade eleitoral passiva manifesta no direito de ser votado) tão-somente pelo fato de exercer cargo ou função de direção administrativa, representação, direção ritualística ou confessor em instituição religiosa, ou que o tenha exercido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pleito, *data venia* da nobre autora da proposição em exame, cria diferenciação absurda e abusiva, afastando-se do princípio da igualdade e, portanto, incompatível com a Constituição Federal.

Não obstante tal fato, o Projeto de Lei Complementar nº 216, de 2004, afronta, também, a liberdade religiosa, visto que a religião em sendo um complexo de princípios e convicções que informam e dirigem as ações e os pensamentos do homem nas suas relações com Deus, acaba por compreender não só a crença, o dogma, a liturgia e o culto, mas também a participação em outras atividades como a administração e a representação da instituição religiosa.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria é o de que a Constituição Federal assegura plenamente o livre exercício dos cultos religiosos, enquanto não forem contrários à ordem, tranqüilidade e sossego públicos, bem como compatíveis com os bons costumes (STF – RTJ 51/344). Nesse sentido, não se permite também a qualquer religião ou culto a prática de atos atentatórios à lei e ao direito. São essas as únicas limitações à liberdade religiosa impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A igualdade e a liberdade religiosa vão além de uma expressão do Direito Constitucional: são valores fundamentais da vida em sociedade. Portanto, devem ser preservados. São princípios erigidos como as pedras angulares da interpretação e da concretização das normas que integram o sistema jurídico-constitucional.

Do ponto de vista ético, o exercício de cargo ou função, a



3753605510

qualquer título, em instituição religiosa, por si só, não conspurca a lisura do processo eleitoral, na medida em que a Constituição Federal consagra a laicidade do Estado Brasileiro.

Aprovar o projeto significaria, na prática, impedir que as diversas tendências religiosas adotadas pela população estejam presentes nas casas legislativas constituídas por parlamentares que representam o povo brasileiro, em sua diversidade cultural e religiosa.

Nada mais justo do que os parlamentares se reunirem em bancadas representativas de suas opções religiosas e, articulados, defenderem seus legítimos interesses. Como delegados da população, que livremente os escolheu, eles estão apenas refletindo os anseios dos seus eleitores, a mais saudável prática do regime democrático.

É prática comum, parlamentares, independente de coloração político-partidária ou ideológica, se reunirem em blocos ou frentes, estimulados por afinidades profissionais ou de defesa de interesses de setores da sociedade, sem que isso desfigure ou comprometa sua atividade nas casas legislativas. Ao contrário, é até uma forma de direcionar a atuação parlamentar para temas específicos, com resultados de comprovada eficácia.

A separação entre a igreja e o Estado, base da República, não se acha ameaçada por uma improvável penetração da estrutura do poder religioso no poder político. Não procede o temor de que o Estado venha a ser dominado pelas diretrizes e dogmas de qualquer religião, e muito menos que o Brasil venha a transformar-se numa República religiosa fundamentalista.

A garantia de que isso não ocorrerá, é dada precisamente pela diversidade de crenças praticadas pela sociedade brasileira. Ao contrário de alguns países, onde há virtualmente uma religião dominante, entre nós prevalece a multiplicidade de crenças, herança do processo histórico da formação da sociedade brasileira desde o descobrimento.

Impedir alguém de exercer plenamente o seu direito de cidadania – no caso, o de ser votado – pelo fato de exercer funções religiosas, seria mais do que uma agressão a uma das cláusulas pétreas da Constituição. Significaria um ato de violência que não encontra semelhança em outros Estados cultos.



3753605510

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 216, de 2004, por afrontar o *caput* e o inciso V I do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

ArquivoTempV.doc



3753605510